PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA –PA.

Modalidade Pregão Presencial – Menor Preço

Consulente: Comissão Permanente de Licitação/ Pregoeiro

Parecerista: Agenor Pelaes de Oliveira – Procurador Geral

Direito Administrativo, Direito Constitucional, Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), Lei nº. 10.520/02 (Lei Licitação Modalidade Pregão), Princípios de Direito Administrativo, e demais legislação vigente.

Processo licitatório nº: 9/2019-039 – PMI.

Objeto a ser licitado: Contratação de Empresas especializada em fornecimentos de peças para manutenção de máquinas pesadas pertencentes ao Município de Itupiranga , referente exercício financeiro ano 2020.

Considerações:

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar, de forma opinativa, juridicamente os documentos apresentados até esta fase. Destacando que a administração municipal deixa de adotar a forma eletrônica, visto que não dispões de recursos técnicos capazes de realizar o presente certame na forma de Pregão Eletrônico.

A presente análise jurídica tem por subsidio o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93.

> Art. 38 (.....)
>
> *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Observo que me foram enviados documentos guarnecedores do presente procedimento, os quais passo a destacar os que mais detém relevância jurídica para nossa análise, sendo os seguintes documentos:

1. Minuta do edital, com suas especificações pertinentes ao objeto,

2. Anexos:

I – Relação dos itens com suas especificações;

II - Termo de Referência;

III – Modelos de declarações (diversos);

IV - Minuta do Contrato.

V – Outros documentos exigidos por lei.

Passo a analisar: Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal do Brasil, Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, de onde se estrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, ***serviços, compras*** *e alienações* ***serão contratados mediante processo de licitação pública*** *que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* ***(destaquei).***

Da modalidade:

Destaco que a modalidade adotada pala Comissão de Licitação, Pregão Presencial, encontra guarida nos termos da Lei Nº. 10.520/02, em especial no art. 1º, Parágrafo Único:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Da documentação:

Em manuseio na documentação que me foi enviada, observo que consta a minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação no qual contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pelas leis que norteiam a matéria, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicando também as especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, constam ainda, justificativas administrativas sobre a necessidade de aquisição do objeto. Tudo conforme legislação pertinente.

Consta ainda, outros documentos como: termo de referencia, presente também os valores contidos no instrumento de pesquisa de mercado, modelos de declarações com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária em vigor. Presente também, Aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal, como ordenador de despesas, acerca da deflagração do presente procedimento, e termo de autuação do processo em questão.

Ficou estabelecido na minuta do edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

> *Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Compulsando o processo em analise, observo em seu instrumento convocatório a indicação das exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 3º da Lei 10.520/2002, bem como a relação dos documentos que os licitantes deverão apresentar, e ainda, as penalidades aos infratores, em caso de descumprimento contratual ou tentativa de fralde processual, destacando os documentos imperativos necessários às habilitações dos interessados.

Destaca-se a observância no instrumento de convocação das prerrogativas legais, asseguradas às Micros Empresas e às Empresas de Pequeno Porte.

Observo que a autoridade competente designou, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, indicando suas atribuições, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Recomendação:

Seja fielmente observado o disposto no art. 21 e incisos da Lei Federal nº. 8.666/93

> *Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, ***quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (destaquei)***

II - .....

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Objetivando ao final de tudo alcançar a proposta mais vantajosa à administração pública, e ao mesmo tempo garantindo igualdade de competição a todos os concorrentes. Tudo em conformidade com o art. 3º da lei nº. 10.520/02.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com as Leis Federais nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras desta matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame. Opino pelo seu Prosseguimento.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 28 de novembro de 2019.

Agenor Pelaes de Oliveira
OAB/PA. 8.648
Procurador Geral do Município de Itupiranga (PA)
Port. 076/2018

AGENOR PELAES DE OLIVEIRA:17390842253

Assinado de forma digital por AGENOR PELAES DE OLIVEIRA:17390842253
Dados: 2019.11.28 13:26:58 -03'00'